## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003557-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Nanci Zaparolli Golineleo e outro

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por NANCI ZAPAROLLI GOLINELEO e NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, herdeiras de Zilda Bucheroni Amato, em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). De inicio, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.008.836 (fl. 23), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/50.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.471/03 (fls. 51/52).

Citado (fl. 58), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 60/84) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 59). Juntou documentos às fls. 85/98.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 99), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 107/131.

Instadas a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 104), as exequentes se manifestaram à fl. 132 e 144 e trouxeram documento à fl. 145.

Feito saneado às fls. 147/148.

Cálculo de liquidação às fls. 154/159.

Manifestação das partes diante de possível erro na elaboração dos cálculos (fls. 163 e 165).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos (fl. 167).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novo cálculo de liquidação às fls. 170/175.

Manifestação sobre o novo cálculo às fls. 179 e 180, pelas exequentes e executado, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 147/148.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 170/175, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

As exequentes manifestaram sua concordância com o valor apurado (fl. 179) e, em que se pese a discordância do executado (fl. 180), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 170/175 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 59, **no valor de R\$10.451,11**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas, além das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Intime-se.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA